



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001902-57.2023.8.05.0250

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

Autor(a): -----

Ré(u): ----- e outros (8)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ----- contra -----, qualificações nos autos. A autora alegou ser professora da rede pública de ensino e que atualmente está com os seus proventos comprometidos com encargos financeiros e despesas regulares mensais acima da sua capacidade de pagamento, enquadrando-se no conceito de pessoa superendividada. Que possui duas filhas menores de idade que dependem do seu sustento, além de ter sido diagnosticada com câncer de mama, de modo que as cobranças vem comprometendo a sua subsistência.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para limitação da totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da autora, a serem depositados mensalmente em conta judicial, bem como a suspensão de processos em que se discutam as obrigações discutidas. Também, requereu que os réus se abstivessem de incluir os seus dados nos cadastros de restrição ao crédito e que sejam intimados a apresentar os contratos firmados pela autora.

Juntou documentos, às fls. 383359564/383359586.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

A autora sustenta estar superendividada, com a imposição de descontos que



superam os seus rendimentos mensais.

A Lei nº 14.181, de 2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor disciplinando especial proteção aos consumidores superendividados, através da seguinte definição:

Art. 54-A. (...)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

O caso se amolda à espécie.

Os contracheques apresentados (fls.383359571 e 383359573) demonstram que atualmente a autora tem descontado parcelas de empréstimos e transações financeiras diversas, além dos descontos legais, o que impacta o seu rendimento mensal.

Em princípio de conhecimento, a renda da autora se encontra em situação comprometida com o pagamento dos referidos encargos, afetando a garantia de preservação do mínimo existencial a que faz jus o sujeito.

Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem na obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor ensinam que:

O elemento finalístico na definição de superendividamento é o objetivo de **preservar o mínimo existencial**. (...) O mínimo existencial decorre do princípio da **dignidade da pessoa humana** e apresenta-se vinculado aos direitos fundamentais sociais como uma garantia aos recursos materiais para uma existência digna. Em matéria de crédito e consumo, o mínimo existencial está associado à quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, higiene, educação, transporte, entre outras. A ideia é que as dívidas oriundas de empréstimos ao consumo não comprometam demasiadamente a renda do consumidor, colocando em risco a satisfação de suas necessidades fundamentais (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A. 7ª edição).

Para solução da questão, a lei instituiu o processo de repactuação de dívidas, com a elaboração de plano de pagamento pelo consumidor, em audiência de conciliação a ser realizada com a participação dos devedores:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da



regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Embora formule pedido de designação de audiência para apresentação do plano de repactuação e pagamento das dívidas, a autora sustentou a probabilidade do direito e o perigo de dano requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para, entre outros pedidos, ocorrer a limitação da totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos *initio litis*.

Sobre a limitação de descontos facultativos na folha de pagamento do servidor público ou pensionista, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos rendimentos, conforme precedentes:

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1418832/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. 2. Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº

10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008. 3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana). 4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 5. Recurso provido.

(REsp 1284145/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012).



Neste sentido, decide o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPER ENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA SUSPENDER E LIMITAR EM 30% OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÉRITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROMETIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL EM LIMITE SUPERIOR A 30%. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COMBATE AO SUPER ENDIVIDAMENTO. PRECEDENTES TJBA E STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. FIXAÇÃO DA MULTA SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento por meio do qual a Instituição Bancária busca a reforma da decisão liminar que determinou a suspensão e limitação dos descontos provenientes de contratos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) dos vencimentos da servidora Agravada, fixando astreintes sem limitação temporal. 2. A Autora/Agravada, na qualidade de servidora Estadual, auferiu vencimentos de R\$ 47.489,77 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) segundo folha de pagamento de março de 2022 (ID. 190150500, fl. 14 – autos de origem). 3. A documentação juntada nos autos principais comprova que, a título de empréstimos consignados firmado com instituições bancárias, a servidora sofre um desconto de R\$ 12.399,93 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) e outro de R\$ 8.034,09 (oito mil, trinta e quatro reais e nove centavos), valores que, somados, ultrapassam 30% (trinta por cento) da remuneração auferida. 4. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, em se tratando de contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, os descontos devem ser limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração auferida, a fim de combater o superendividamento e garantir a manutenção do mínimo existencial, umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 5. Escorreita, portanto, a determinação do juízo a quo, de forma a limitar os descontos ao percentual equivalente a 30% incidentes sobre a remuneração mensal líquida percebida pela parte autora, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada neste ponto. 6. As astreintes fixadas pelo juízo primevo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de cobrança/desconto indevido na folha de pagamento da Recorrida, sem qualquer limitação temporal, não exorbita os contornos da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 7. O valor da multa está em consonância com as peculiaridades do caso, uma vez que os descontos impugnados, como visto, totalizam aproximadamente R\$ 20.434,00 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), de modo que a sua redução poderia implicar esvaziamento da eficácia da medida e, conseqüentemente, desatendimento da finalidade coercitiva. 8. A ausência de limitação temporal das astreintes não acarretará o enriquecimento sem causa da



Agravada, uma vez que fixada por desconto indevido, que ocorre uma única vez ao mês. Precedentes. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8017454-70.2022.8.05.0000 de Salvador, em que é Agravante ----- e Agravada ----- . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8017454-70.2022.8.05.0000, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 30/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexistente prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. 4. Agravo improvido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027568-73.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante ----- e como apelada -----.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8027568-73.2019.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicado em: 22/07/2020)

Diante do exposto, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III) e nos artigos 300, do Código de Processo Civil e 54-A, da Lei 8.078/90, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos atualmente realizados pelos réus em folha de pagamento da autora, limitando-os ao percentual de



30% (trinta por cento) dos vencimentos da autora, excetuado os descontos legais. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade das dívidas e a não inserção dos dados da autora nos cadastros de restrição ao crédito, ou a retirada, caso inseridos.

Prazo: 5 dias.

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), advertindo que, no caso de recalcitrância, outras medidas possam ser adotadas.

Considerando a existência de múltiplos réus, defiro o pedido de depósito judicial do valor correspondente aos descontos, com a comprovação nos autos, sob pena de tornar sem efeito a decisão.

Por força da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), que ora defiro em favor da autora, promova-se a intimação dos credores para apresentação dos contratos firmados entre as partes, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias antes da audiência a ser designada, possibilitando a análise e elaboração de plano de pagamento.

Citem-se as partes para comparecer em Audiência de Conciliação visando possibilitar a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

Na forma do artigo 104-A, da Lei 8.078/90, nesta audiência, caberá à autora apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Intimem-se as partes para que digam se fazem a opção pelo Juízo 100% Digital, quando todos os atos do processo serão praticados por meio dos recursos tecnológicos que visam a dar maior celeridade ao julgamento da lide. Neste caso, a parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens). Fazendo essa opção, encaminhe-se o processo para a audiência de conciliação por meio de telepresencial. Em seguida, após a juntada do termo de audiência de conciliação ou a certidão, à conclusão.

Caso façam a opção pela realização da audiência de conciliação presencial, encaminhe-se ao Cejusc para a realização do ato.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

P. I.

Simões Filho (BA), 26 de abril de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

